

**O CRIME DE VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO E A IMPRESSÃO
DO VOTO ELETRÔNICO**

Thiago Barbosa Câmara
Rafaela dos Santos Jales

RESUMO: O presente trabalho tem o escopo de esclarecer o crime de violação do sigilo do voto previsto no artigo 312 do Código Eleitoral e a impressão do voto eletrônico como causa a afetar essa garantia do eleitor. A pesquisa utilizará o método analítico-descritivo. O voto impresso está previsto na lei nº 13.165/2015, denominada Lei da Reforma Eleitoral. No primeiro capítulo será analisado a violação prevista no artigo 312 do Código Eleitoral e, por consequente, no segundo capítulo fazendo a explicação do voto eletrônico impresso, concluindo com o terceiro capítulo observando a possibilidade de o voto impresso afetar o sigilo do voto. Assim sendo, a análise desta problemática tem relevância acadêmica, social e prática, posto que se propõe a discutir meios que poderão violar o sigilo do voto, com posições de doutrinadores, e do Tribunal Superior Eleitoral.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Eleitoral. Sigilo da votação. Voto impresso.

ABSTRACT: The present work has the scope to clarify the crime of violation of the secrecy of the vote provided for in article 312 of the Electoral Code and the printing of electronic voting as a cause affecting this guarantee of the voter. The research will use the analytical-descriptive method. The printed vote is provided for in Law No. 13.165 / 2015, called the Electoral Reform Law. The first chapter will analyze the violation foreseen in article 312 of the Electoral Code and, consequently, in the second chapter explaining the printed electronic vote, concluding with the third chapter noting the possibility that the printed vote affects the confidentiality of the vote. Therefore, the analysis of this issue has academic, social and practical relevance, since it proposes to discuss means that may violate the secrecy of the vote, with positions of doctrine, and of the Superior Electoral Court.

KEYWORDS: Electoral Law. Secrecy of the vote. Vote printed.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo a Lei nº 13.165/2015, denominada Lei da Reforma Eleitoral, que trouxe inúmeras alterações nas leis eleitorais. Essa lei alterou inúmeros artigos do código eleitoral (lei nº 4.737/1965) e da lei (lei nº 9.504/1997) como também a lei dos partidos políticos (lei nº 9.096/1995), com a ideia de reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina.

Ademais, isso ocorreu para que as normas que modificaram o processo eleitoral tivessem validade para as eleições do ano de 2016, a lei deveria estar sancionada e publicada antes do dia 02 de outubro, em função do princípio da anualidade previsto no art. 16, da constituição federal de 1988. No dia 29 de setembro a lei nº 13.165/2015 foi publicada no diário da união com a sanção e os vetos da Ex-presidente da República Dilma Rousseff.

Desde 1996 o Brasil utiliza majoritariamente urnas eletrônicas. Em um texto aprovado pela Câmara dos Deputados, se discute a possibilidade do voto vir ser a impresso de forma automática pela urna eletrônica, a qual possuirá um visor para o eleitor identificar seu voto, antes mesmo que seja transferido para a urna lacrada, não ocorrendo contato manual com o comprovante.

No primeiro capítulo do presente trabalho, será abordado o artigo 312 do Código Eleitoral que trata da conduta do agente de violar ou tentar violar o sigilo do voto, ainda neste será citado as medidas e bem como os locais que poderão ser sedes nas eleições.

Já o segundo capítulo versa sobre o voto impresso que é determinado pela lei 13.165/2015, conforme estabelece o artigo 59-A e o seu parágrafo único. Aduzindo ainda a posição da Procuradora Geral, Raquel Dodge como também uma minuta que foi elaborada pelo relator Ministro Luiz Fux do Tribunal Superior Eleitoral, discorrendo os procedimentos que envolvem o registro impresso do voto nas eleições de 2018.

Firmando com o terceiro capítulo que menciona a possibilidade do voto impresso afetar o sigilo do voto, abrangendo a posição do Tribunal Superior Eleitoral e a opinião do Ministro Luís Roberto Barroso, ficando demonstrado que o voto impresso é um retrocesso.

O presente estudo foi realizado com a utilização do método analítico-descritivo, bem como o indutivo, pois objetiva analisar o crime de violação do sigilo do voto e o voto impresso.

2 ANÁLISE DO CRIME DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO ELEITORAL

A violação do sigilo do voto está prevista no artigo 312, do Código Eleitoral que aduz que “é crime violar ou tentar violar o sigilo do voto, com pena de até dois anos”.

O sigilo do voto visa proteger a integralidade dos trabalhos eleitorais, além de ser uma das maiores garantias constitucionais para o eleitor (artigo 14, CAPUT, Constituição Federal). Pois, o voto é facultativo e insere o cidadão no campo de plena e livre escolha de seus representantes, tanto do poder executivo como do poder legislativo.

Nessa vertente, o voto é caracterizado pelo sigilo, igualdade em que o bem jurídico tutelado é a liberdade eleitoral e o exercício do voto, não sendo necessária a intenção do agente para obter vantagem com a execução deste delito. Dando sua consumação com a simples violação ou tentativa de violar o sigilo do voto. Sendo uma espécie de crime formal, não exigindo qualquer resultado.

Outrossim, o artigo 103, Código Eleitoral atribui medidas para a soberania do voto da cidadania através de mecanismos que permitam evitar, coibir e sancionar práticas de fraudes e vontade popular.

Estando na incumbência de fiscalizar as eleições os funcionários ou Delegados públicos, podem ser sujeitos ativos da violação do voto.

Tendo-se o eleitor como principal agente do crime, por intermédio de sua divulgação de escolha do candidato antes ou depois da votação, já que ele é revestido de um direito subjetivo do sigilo de voto, que sobrepõe o seu caráter de direito individual.

Sendo o Estado agente passivo do crime, tendo em vista que ele é responsável por qualquer órgão ou entidade pública, e titular de regularidade dos atos administrativos.

Ademais, existem diferentes formas de se caracterizar o crime de violação do voto de acordo com o artigo 135, §5, do Código Eleitoral que faz remissão com o artigo 312.

Art. 135, § 5º, do Código Eleitoral - Lei 4.737/65;

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do Art. 312, em caso de infringência. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966).

Com essa análise, percebe-se a importância do disposto no artigo 312 acima mencionado para o processo eleitoral, garantindo segurança quanto ao sigilo da escolha do eleitor.

3 O VOTO ELETRÔNICO IMPRESSO

Desde 1996 o Brasil utiliza majoritariamente urnas eletrônicas. Em um texto aprovado pela Câmara dos Deputados, se discute a possibilidade do voto vir a ser impresso de forma automática pela urna eletrônica, a qual possuirá um visor para o eleitor identificar seu voto, antes mesmo que seja transferido para a urna lacrada, não ocorrendo contato manual com o comprovante.

A partir¹ das eleições deste ano de 2018, cerca de 35 mil novas urnas já devem ser utilizadas em todo o país. Esta novidade dar-se para atender a imposição da legislação que obriga a impressão do voto.

As novas urnas substituirão aos poucos os modelos atuais que tem validade de 10 anos, que já eram utilizados nas eleições desde 1996. Terão estas formato renovado, permanecendo o mesmo teclado.

O voto impresso é determinado pela lei 13.165/2015. Conforme estabelece o artigo 59-A e o seu parágrafo único, diz que:

No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.

Melhor exemplificando, o eleitor não receberá como de costume um comprovante com o seu voto. Pois, o mesmo será impresso pela urna eletrônica e poderá ser conferido visualmente, estando o voto certo, o eleitor confirmara a operação, e o papel será transferido automaticamente.

No dia 06 de março deste ano a Procuradora Geral², Raquel Dodge, alegou que a medida:

Não garante o anonimato e a preservação do sigilo do voto, previstos na Constituição Federal. A norma [aprovada pelo Legislativo] não explicita quais dados estarão contidos na versão impressa do voto, o que abre demasiadas perspectivas de risco quanto à identificação pessoal do eleitor, com prejuízo à inviolabilidade do voto secreto. (DODGE, 2018)

¹ <http://www.tse.jus.br/hotsites/teste-publico-seguranca-2017/arquivos/doc-nova-urna-eletronica.pdf>

²Notícia: <https://oglobo.globo.com/brasil/tse-contravoto-impresso-na-eleicao-deste-ano-22464474>.

Já em uma minuta³ que foi elaborada para aprovação do voto impresso, tendo como relator o Ministro Luiz Fux do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, resolve que esta resolução designa a regulamentar os procedimentos que envolvem o registro impresso do voto nas eleições de 2018. E para os efeitos desta resolução, aplica as seguintes definições:

I - Registro Impresso do Voto (RIV): documento impresso pela urna do qual constam a votação do eleitor para os cargos em disputa e a informação acerca da confirmação ou do cancelamento de suas escolhas; II - Urna Plástica Descartável (UPD): repositório onde serão depositados automaticamente os RIVs, confirmados ou não, bem como relatórios de controle; Inst nº xxx-xx.2017.6.00.0000/DF 2 III - Módulo Impressor de Votos (MIV): impressora acoplada à urna eletrônica com a finalidade de imprimir o RIV; IV - Conjunto Impressor de Votos (CIV): conjunto formado após o acoplamento de um MIV a uma UPD, realizado durante a cerimônia de preparação das urnas eletrônicas conforme o disposto na Resolução-TSE nº 23.554/2017; V - Tela-resumo: tela apresentada pela urna eletrônica após a confirmação pelo eleitor de sua votação para o último dos cargos em disputa, apresentando todas as escolhas realizadas, com o objetivo de possibilitar a comparação com o RIV; VI - Código autenticador: sequência de caracteres constantes do RIV para garantir sua origem e autenticidade; VII - QRCode: código de barras bidimensional, impresso no RIV, com as escolhas do eleitor e mecanismos de controle. (JUSTIÇA ELEITORAL, 2017)

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral⁴ determinou no dia 01 de março que até 13 de abril de 2018, a quantidade mínima de seções com voto impresso em cada Unidade da Federação (UF). Cabendo aos tribunais regionais eleitorais determinar quais municípios, zonas e seções terão o voto impresso implementado, considerando as diretrizes que forem expedidas pelos Tribunais Superiores Eleitorais. Sendo que os estes se cadastrarão no sistema Elo, no período de 23 de julho a 31 de agosto de 2018, as seções nas quais haverá a impressão do voto.

Nas eleições de 2018, o RIV, onde adotado, será utilizado exclusivamente em urnas eletrônicas modelo UE2015. E a preparação das urnas, a recepção e a apuração dos votos nas seções eleitorais em que for adotada a impressão do voto obedecerão, no que couber, às normas expedidas para as eleições de 2018 e ao disposto nesta resolução. (Relator: Ministro Luiz Fux. INSTRUÇÃO Nº XXX-XX.2017.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL – Justiça Eleitoral 2017)

Ocorre que, este sistema pode vir a causar vários problemas, inclusive estando sujeito à violação de seu sigilo.

³ <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tseaudiencias-publicas-voto-impresso>.

⁴ <https://oglobo.globo.com/brasil/tse-aprova-resolucao-que-regula-voto-impresso-na-eleicao-22446687>

Raquel Dodge⁵ destacou também que uma parcela dos eleitores estaria mais sujeita à violação de seu sigilo: “Há ainda que se considerar a situação das pessoas com deficiência visual e as analfabetas, que não terão condições de conferir o voto impresso sem o auxílio de terceiros, o que, mais uma vez, importará quebra do sigilo de voto”.

Além do mais, caso ocorra algum problema ou falha na impressão do voto pela urna eletrônica, será necessário a intervenção manual para solucionar tal situação, porém, os votos já registrados serão expostos, causando então a quebra do seu sigilo.

4 A POSSIBILIDADE DE O VOTO IMPRESSO AFETAR O SIGILO DO VOTO

O voto impresso, por mais que seja automático e não necessite inicialmente de intervenção humana, é vulnerável a quebra do sigilo, tanto é que, alguns especialistas⁶ em criptografia apontam que tal projeto possa vir a ser explorado por hackers para manipular os resultados.

Ademais, é cediço que cabos eleitorais e os candidatos de um determinado partido em algum momento podem vir a influenciar de alguma forma na decisão daquele cidadão, objetivando o voto.

O Tribunal Superior Eleitoral⁷ aprovou uma resolução que o Relator Ministro Luiz Fux explicou na (INSTRUÇÃO Nº XXX-XX.2017.6.00.0000 –CLASSE 19) do dia 01 de março deste ano vigente, que regula a utilização do voto impresso nas eleições e disse que 35.000,00 (trinta e cinco mil) urnas eletrônicas irão receber impressoras até 2028, devendo todas as urnas estar adaptadas.

Conseqüentemente a despesa pública será afetada, devido a quantidade de urna que terá que ser substituída além do tempo de reposição, pois delongara anos para substituir as urnas atuais, conseqüente o dinheiro que poderia ser investido em necessidades primárias da sociedade serão gastos com as novas urnas e impressoras, tendo em vista ainda que o Brasil ainda está em um momento que exige esforço de racionalização de gastos.

Após a resolução acima citada, em manifestação mais recente através de carta enviada do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal, a procuradora

⁵ Notícia: <https://oglobo.globo.com/brasil/tse-contra-voto-impresso-na-eleicao-deste-ano-22464474>.

⁶ https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/07/politica/1518009776_100288.html

⁷

<http://www.destakjomal.com.br/brasil/politica/detalhe/tse-aprova-regras-do-voto-impresso-e-pesquisa-de-votos>

geral da república, Raquel Dodge, entrou com uma ação para derrubar o voto impresso, pois na concepção dela, como acima já citado, trata-se de uma violação ao voto.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, trata-se de "inegável retrocesso no processo de apuração das eleições, capaz de restabelecer episódios que contaminaram as eleições brasileiras até a introdução da urna eletrônica". Além disso, o mesmo aborda que "traduz potencial violação ao princípio da eficiência da Administração" e vindo a colocar em risco o sigilo do voto, aludindo ainda que "sem aparente utilidade concreta para a segurança, transparência e normalidade das eleições".

Assim sendo, seguindo o pensamento e posição do Tribunal Superior Eleitoral, de fato o voto impresso nos leva ao retrocesso, uma vez que houve burocrática luta em meados de 1932 para a inserção do voto feminino e mais ainda para um direito democrático do sigilo ao voto. Atualmente, apesar de termos esse direito, com a aprovação do voto impresso, passaríamos do certo ao duvidoso, sabendo que se houver falha ou problemas técnicos, haverá manutenção das urnas e abertura das respectivas, vindo a ser exposto o voto de determinado cidadão.

Já a opinião do Ministro Luís Roberto Barroso⁸ é de que "o voto impresso é um retrocesso", mas que a Justiça Eleitoral tem que se adequar e fazer da melhor forma possível. Pois afirma que se deve trabalhar para minimizar o risco de problemas e não para aumentá-los. "A sabedoria não é vencer os problemas, mas evitá-los quando possível"

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os argumentos apresentados a votação eletrônica que imprimir o registro de cada voto, poderá afetar o sigilo do voto, o qual visa proteger a integralidade dos trabalhos eleitorais, e além de ser uma das maiores garantias constitucionais para o eleitor.

Verifica-se que o histórico de reformas políticas e eleitorais no país evidencia uma cultura de alterações pontuais no sistema que reiteradamente procuram corrigir eventuais distorções e incorreções do sistema.

⁸ "<https://www.conjur.com.br>"

O próprio Tribunal Superior Eleitoral como visto em sua resolução disse que refere-se a um retrocesso. Já a procuradora Raquel que também foi contra questionou o voto impresso, pois ele pode importar na quebra do sigilo do voto.

A norma aqui tratada promoveu alterações na legislação até então vigente, com a finalidade primordial de baratear o custo das campanhas eleitorais. No entanto, como se demonstrou, algumas medidas podem ter o efeito inverso.

Ademais, ainda que o mote principal das reformas seja buscar a redução dos custos de uma campanha eleitoral, percebe-se que as constantes alterações e reformas denotam que não se está chegando ao resultado esperado, visto a quantidade de urnas que terão que ser substituídas vindo a ter altas despesas.

Tendo consciência do retrocesso que trará a implementação da impressão do voto e ainda os altos gastos nos cofres públicos que terá que ser investido nessas novas urnas, que poderia inclusive ser utilizado em necessidades prioritárias da sociedade, é ocioso e não agrega nenhuma qualidade, principalmente quando se fala em segurança.

Consideramos que a nova regra poderá provocar um retardamento desnecessário no ato da votação e criar futuras desestabilidades com graves prejuízos do Estado Democrático de Direito.

Por fim, é necessário pensar que esta questão da nova urna não tem cabimento neste momento ao qual o Brasil vive uma crise política e com tantos problemas maiores a serem solucionados.

REFERENCIAS

ALVIM, Frederico Franco. **Manual de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 522p. ISBN978-85-7700-588-8.

DESTAKJORNAL:<http://www.destakjornal.com.br/brasil/politica/detalhe/tse-aprova-regras-do-voto-impresso-e-pesquisa-de-votos>. Acesso em 31 de Março de 2018.

Fonte: BBC Brasil/El País/Municípios Baianos. Acesso em 07 de Abril de 2018.

<https://oglobo.globo.com/brasil/tse-contravoto-impresso-na-eleicao-deste-ano-22464474>. Acesso em 17 de Março de 2018.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, editora Impetus, a 13ª edição da obra 2013; Rio de Janeiro.

<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tseaudiências-publicas-voto-impresso>.

Acesso em 07 de Abril de 2018.

<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-audiencias-publicas-voto-impresso>.

Acesso em 08 de Março de 2018.

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/07/politica/1518009776_100288.html. Acesso em 09 de Abril de 2018.

<https://oglobo.globo.com/brasil/tse-contravoto-impresso-na-eleicao-deste-ano-22464474>. Acesso em 17 de Março de 2018.

<https://www.saraiva.com.br/direito-eleitoral-5-ed-2016-9334596.html>. Acesso em 15 de Abril de 2018.

<https://www.saraiva.com.br/direito-eleitoral-brasileiro-16-ed-2016-9342960.html>.

Acesso em 15 de Abril de 2018.

<https://www.saraiva.com.br/crimes-e-processo-penal-eleitorais-8748261.html>. Acesso em 15 de Abril de 2018.

<https://www.saraiva.com.br/crimes-eleitorais-codigo-eleitoral-lei-das-eleicoes-e-lei-da-s-inelegibilidades-4267172.html>. Acesso em 15 de Abril de 2018.

<https://www.saraiva.com.br/crimes-eleitorais-2-ed-2016-9350916.html>. Acesso em 14 de Abril de 2018.

<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Maio/urna-eletronica-tera-novo-layout-nas-eleicoes-de-2018>. Acesso em 25 de Março de 2018

<https://oglobo.globo.com/brasil/tse-aprova-resolucao-que-regula-voto-impresso-na-eleicao-22446687>. Acesso em 29 de Março de 2018.

<http://www.tse.jus.br/hotsites/teste-publico-seguranca-2017/arquivos/doc-nova-urna-eletronica.pdf>. Acesso em 24 de Março de 2018.